

-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Carta Convite 002/2020 – Reestruturação em Instalação Elétrica da Escola Municipal Duque de Caxias.

Parecer Prévio

EMENTA: **DIREITO** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL OU CONVITE E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, regularmente instituída por ato do Poder executivo Municipal. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais da mencionada minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subsequentes sob o prisma dos princípios que regem o Procedimento Licitatório (formalidade; publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor). 3. Parecer pela aprovação das minutas, com a ressalva supra.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pelo setor da Prefeitura Municipal de Aliança, após prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas cujo objeto consiste na Contratação de Empresa Especializada para Reestruturação em instalações Elétricas da Escola Municipal Duque de Caxias, no Município de Aliança do Tocantins-TO.

Os autos vieram instruídos com os documentos relativos à fase interna do procedimento licitatório, Minutas do edital e contrato.



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

A minuta do edital (convite) apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo.

A escolha da modalidade "carta convite" deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa feita pelo próprio Departamento de Compras/Serviços a qual se enquadra, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei n° 8.666/93, que prevê, para essa modalidade, o patamar de até R\$: 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

A minuta do contrato, por sua vez, contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

De uma análise preliminar, a minuta do edital e anexo (contrato), a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade do setor de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório (Formalidade; Publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor).

III - CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, a Procuradoria manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e anexo (contrato), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com a ressalva supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança, 29 de Julho de 2020.

ROGERIO BEZERRA LOPES OAB/TO 4193B